

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

**MENSAGEM Nº 040/2022**

**Porto Nacional - TO, em 08 de Novembro de 2022.**

**A Sua Excelência a Senhora  
ROZANGELA ROCHA MECENAS  
Presidente da Câmara Municipal  
Porto Nacional – TO.**

**Senhora Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Ordinária nº. 035/2022 que:  
**"Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, mediante procedimento licitatório, à permissão para exploração de quiosques, trailers e outros, no Município de Porto Nacional e Distrito de Luzimangues e dá outras providências".**

A concessão de bem público é contrato por meio do qual a Administração Pública transfere a terceiros a execução de serviço ou obra pública ou, ainda, quando concede a particular à utilização, de forma privativa, de uso de bem público, através de licitação.

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder, mediante procedimento licitatório, à permissão para exploração de quiosques, trailers e atividades afins.

A Lei orgânica Municipal no artigo 163 estabelece as condições acerca do uso de bens públicos e preconiza que: **"A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal, far-se-á por decreto e dependerá de autorização legislativa e concorrência".**

Neste sentido, a concessão de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Assim, é indiscutível neste caso que a presente matéria é de interesse público, uma vez que, além de atrair recursos para o Município e Distrito, será



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

possível desenvolver o turismo e a economia local, proporcionando lazer, cultura e entretenimento à população, promovendo assim, desenvolvimento econômico e social.

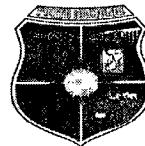
À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Projeto de lei em **CARATER DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,

**RONIVON MACIEL**

Prefeito Municipal

Apresentado em  
Data 16/11/22



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

---

**PROJETO DE LEI N.º 035, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.**

***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, mediante procedimento licitatório, à permissão para exploração de quiosques, trailers e outros, no Município de Porto Nacional e Distrito de Luzimangues e dá outras providências."***

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

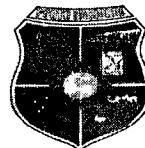
**Faço saber que:**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 156 da Lei Orgânica do Município, autorizado a realizar concessão e permissão de uso de espaços públicos, mediante processo de licitação, de pontos destinados a exploração comercial nos ramos de cantina, restaurante ou quiosques, trailers e atividades afins, nos locais determinados pela administração pública, os quais serão identificados no certame.

**§ 1º** a concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso, precedida de processo licitatório e por prazo determinado.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL**

---

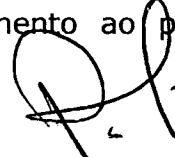
**§ 2º** A concessão de que trata o artigo é intransferível, não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, sob pena de rescisão contratual, com imediata revogação da permissão.

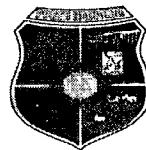
**§ 3º** Os quiosques, a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão inventariados pela administração pública municipal, os quais serão destinados para o comércio de livros, revistas, jornais, chaveiro, bomboniere, café expresso, gêneros alimentícios em geral, sorveteria, açaiteria, artesanato e demais atividades congêneres.

**Art. 2º** - Em caso de desistência, a qualquer tempo, o ponto e as edificações existentes serão devolvidas ao Município, que deverá realizar nova licitação, nas mesmas condições originalmente concessionadas, sem qualquer ressarcimento ao desistente.

**CAPÍTULO II  
DA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR CONCESSÃO**

**Art. 3º** Em consonância com o previsto no inciso VII, do Art. 15, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a licitação para concessão de Quiosques e demais exploração comercial exigirá habilitação técnica, que será dada previamente à proposta financeira e condicionante para sua validação, nos termos do Art. 30, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, definida pelo atingimento de uma pontuação mínima, fixada conforme decreto de regulamentação, expedido pelo Poder Executivo, e obtida pela combinação dos seguintes critérios:

- I-** Experiência e/ou formação no ramo de atividade proposto;
  - II-** Experiência e/ou formação na atividade empreendedora;
  - III-** Experiência e/ou formação no atendimento ao público e/ou no turismo;
  - IV-** Residir no Município de Porto Nacional/TO
- 



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL**

---

**§1º** Servirão para auferir o atendimento aos requisitos anteriormente fixados, qualquer meio idôneo capaz de demonstrar as qualificações acima elencadas.

**§2º** A pontuação final atribuída servirá apenas para fim de habilitação, que configurará pré-requisito à apresentação da proposta financeira, mas não estabelece ordem ou preferência entre os licitantes, seguindo o processo a reger-se pela melhor oferta de outorga.

**Art. 4º** - Nos espaços comerciais objeto desta Lei, está autorizado a comercialização de gêneros alimentícios, bebidas e quaisquer produtos lícitos, previamente regulamentado por Decreto.

**Art. 5º** - As edificações serão oferecidas pelo Poder Público ou suportadas pelos concessionários, podendo, entretanto, permitir a construção de novas edificações nos moldes do Projeto e Memorial Descritivo definidos pelo setor competente e indicados no edital de licitação.

**Parágrafo Único.** Não será permitida construção fora dos padrões definidos pelo Poder Executivo, bem como, não será possível a ampliação ou alteração das características das construções já existentes, exceto em razão de necessidade que busque atender a segurança dos usuários, mediante a apresentação de projeto e aprovação prévia dos órgãos competentes.

**Art. 6º** - A concessão de uso que trata o Art. 3º desta Lei, será realizada pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo, a critério do Poder Público, ser prorrogado.

**§ 1º** A concessão de uso de Quiosques e demais bens públicos com a finalidade comercial, será de caráter bilateral e oneroso, podendo ser revogada a qualquer momento se o concessionário paralisar as comercializações por mais de 60 (sessenta) dias por motivo injustificado ou em razão de violação de cláusula contratual, vedada a revogação de caráter meramente político.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL**

---

**§ 2º** O prazo de paralização que enseja a revogação da concessão, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo independe de quaisquer impedimentos causados por motivo de caso fortuito ou força maior, bem como eventuais alegações pessoais do concessionário.

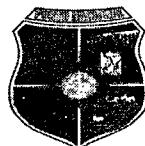
**Art. 7º** - A utilização de área pública por quiosques e trailers deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja duração é a prevista nesta Lei e instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso.

**§1º** Visando a regularização dos Quiosques e Trailers já existentes neste Município, fica autorizado a atualização processual destes, com emissão de novo Termo de Concessão de Uso em nome dos atuais Concessionários, dispensando, excepcionalmente, processo licitatório, desde que se comprove um período ininterrupto de efetiva comercialização no respectivo ponto público, de no mínimo nos últimos 2 (dois) anos.

**§2º** a dispensa para licitação de que trata o §1º deste artigo, visa a garantir a continuidade dos serviços que vem sendo prestados pelos concessionários que exercem atividade comercial há (2) anos no Município de Porto Nacional.

**Art. 8º** - O preço mínimo da área pública destinada para instalação de Quiosque e Trailer no certame licitatório será determinado considerando a localização, as atividades econômicas a ser desenvolvidas e as características do local.

**Art. 9º** - É de inteira responsabilidade do concessionário, a instalação do respectivo Quiosque ou Trailer, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação ou no Termo de Permissão de Uso, bem como o projeto-padrão de arquitetura expedido pelo Órgão Competente.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL**

---

**§1º** O projeto definirá o padrão construtivo da área, que deverá ser compatível com a atividade que será exercida.

**§2º** Ato do Chefe do Poder Executivo designará o órgão responsável pela elaboração do projeto padrão.

**CAPÍTULO III  
DA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PERMISSÃO**

**Art. 10** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante permissão, que será concedido mediante título precário, sem prazo certo e regulamentado mediante decreto, no qual serão estabelecidas todas as condições constantes na legislação específica e no Termo de Permissão.

**Art. 11** - A permissão de Uso será outorgada nos termos estabelecidos no Decreto ou Termo, iniciando-se com a assinatura do respectivo Termo de Permissão.

**Art. 12** - O Permissionário não se eximirá, em casos de eventual construção ou edificação, de observar a legislação edilícia e de posturas deste Município, bem como os requisitos estabelecidos no Edital ou no Termo de Permissão.

**Art. 13** - Revogada ou extinta a Permissão, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária, realizada no imóvel objeto do presente Termo, reverterão automaticamente ao patrimônio público municipal, não possuindo o Permissionário qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.

**Art. 14** – O Permissionário se responsabilizará:

- a) Pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o imóvel objeto da Permissão de Uso;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL**

---

- b)** Por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel cedido, tais como os referentes ao consumo de água, luz, telefone, ao pagamento de tributos incidentes sobre o mesmo e eventuais multas;
- c)** Pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- d)** Por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- e)** Pela conservação da fauna e da flora local;
- f)** Por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou ao Permitente, oriundos da utilização do bem;
- g)** Por desocupar o imóvel, finda a Permissão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio do Permitente.

**Art. 15** – Ao Permissionário, é vedado expressamente ceder, no todo em ou parte, a área objeto da Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros, a qualquer título, os direitos decorrentes da permissão.

**Parágrafo Único.** É expressamente vedado ao Permissionário locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou de qualquer forma transferir a terceiros, o espaço, área ou dependência do bem imóvel objeto da Permissão.

**Art. 16** – O Município de Porto Nacional poderá revogar a Permissão de Uso, através de seu Gestor, a qualquer tempo, desde que por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo ao Permissionário qualquer direito de indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel, há mais de 05 (cinco) anos.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** – São obrigações dos concessionários e permissionários:

**I-** Manter conservada e limpa a área permitida e a área limite adjacente de até dez metros;

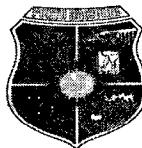


**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**CASA CIVIL**

---

- II-** Manter condicionado o lixo, de forma adequada para fins de coleta nos termos da legislação vigente;
- III-** Usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica, se for o caso;
- IV-** Manter o Alvará de Localização e Funcionamento e demais documentos relativos ao Quiosque ou Trailer em local visível;
- V-** Exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Permissão de Uso e Alvará de Localização e Funcionamento;
- VI-** Manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação;
- VII-** Exercer as atividades somente em dias, horários e local permitidos, conforme determinado em Alvará Municipal;
- VIII-** Obedecer as exigências de padronização impostas pelo concedente;
- IX-** Utilizar exclusivamente a área permitida;
- X-** Conservar o Quiosque ou Trailer dentro das especificações previstas nesta Lei;
- XI-** Não utilizar som mecânico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de televisão sem amplificação de som, salvo previa autorização do Poder concedente;
- XII-** Desenvolver pessoalmente a atividade licenciada, podendo contratar mão de obra obedecida a legislação pertinente;
- XIII-** Arcar com as despesas de água, luz, telefone, internet e outras decorrentes da instalação e do uso do Quiosque ou Trailer ou da Atividade desenvolvida;
- XIV-** Cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;

**Art. 18** Extinta a concessão ou permissão, por quaisquer dos meios previsto em Lei, retornam ao Poder Público todos os bens reversíveis, direitos e



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL**

---

privilégios transferidos ao concessionário/permissionário através do Contrato ou Termo de Concessão/Permissão de uso.

**Art. 19.** – Fica autorizada a regularização dos imóveis públicos existentes nas proximidades do Mercado Municipal, nos termos do Art. 3º e Art. 7º, *caput* e §1º desta Lei.

**Art. 20** - Aplicam-se os demais dispostos desta Lei, para regularizar e alienar os imóveis públicos existentes nas adjacências do Mercado Município, sendo vedada a doação de área no local, a partir da vigência desta lei, salvo se o interessado comprovar desenvolver atividade comercial há mais de 20 (vinte) anos no local, houver demonstrado o interesse público devidamente justificado, além de outros requisitos trazidos pela legislação específica.

**Art. 21** - Compete ao Órgão Gestor, dentro das normas pertinentes estabelecidas por meio de regulamento, a coordenação, o acompanhamento, a fiscalização permanente e a administração das outorgas, nos termos desta Lei.

**Art. 22** – Os permissionários e concessionários que descumprirem as normas desta Lei, e as demais leis municipais pertinentes, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão ou de Concessão, total ou parcialmente, estarão sujeitos às seguintes sanções:

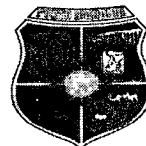
**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** – cassação do Termo de Permissão ou de Concessão.

**Art. 23** – Será permitida uma única concessão ou permissão para cada pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada no procedimento licitatório/processo administrativo, assim como aos antigos ocupantes que já exerciam as atividades tratadas nesta Lei.

**§1º** - Ocorrendo o falecimento do Permissionário ou Concessionário, ou no caso de enfermidade física ou mental que o impeça de ferir seus próprios



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL**

---

atos, a permissão/concessão será transferida, pelo prazo restante, na seguinte ordem:

**I - ao cônjuge ou companheiro (a);**

**II - aos descendentes;**

**III - aos ascendentes.**

**Art. 24** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e através de Decreto Municipal no prazo de noventa dias.

**Paragrafo Único:** As regras contidas na presente lei aplicam-se também ao Distrito de Luzimangues.

**Art. 25.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,  
aos oito dias do mês de novembro de 2022.**



**RONIVON MACIEL GAMA**

Prefeito Municipal

**Apresentado em:  
Data 16/11/22**